



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 52/2024

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4625/2024, que “Dispõe sobre a criação do Canal de Denúncias do Cidadão e dá outras providências”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:
(...)

“Percebe-se que o projeto de lei atende a boa técnica legislativa nos termos da Lei Complementar nº 095/98.

Todavia, o projeto de lei, nos arts. do 1º ao 6º invadem a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, configurando assim violação ao Princípio da Separação dos Poderes – em razão que o Legislador Municipal cria deveres para órgãos do Executivo, bem como a propositura legislativa tem interesse contrário a administração pública e também gera aumento de despesas públicas com a elaboração e aposição de cartazes.

De acordo com o Art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), **vetará projeto de lei** quando considerar **Inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, in verbis:**

“Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do voto ao Presidente da Assembleia Legislativa.”

Ainda a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 72 - Os projetos de leis aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao **Prefeito** que, aquiescendo, sancioná-los-á.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público, **vetá-lo-á total** ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.”**

Nesse sentido, o veto é **político**, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; **jurídico**, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.

Logo, analisando os artigos 1º a 6º do projeto de lei nº 4625/2024, chega-se à compreensão que o texto aprovado pela Câmara Municipal é inconstitucional por violação ao **Princípio da Reserva Administrativa**, núcleo central do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes (art. 2º CF; art. 7º; 39 CE/RO), incorrendo assim em **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** e **CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO**.

Acrescenta-se, ainda, que o PL em análise cria competências, adentra na organização de órgãos municipais o que fere o Princípio da Separação dos Poderes já que o legislador invade uma competência privativa do Chefe do Executivo, vejamos:

CE/RO	LOM/PVH
<p>Art. 39. (...)</p> <p>§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:</p> <p>II - disponham sobre:</p> <p>(...)</p> <p>d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.</p>	<p>Art. 65 (...)</p> <p>§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:</p> <p>(...)</p> <p>IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal.</p>

Ademais disso, o Projeto de Lei nº 4625/2024 traz em seu bojo ações que são contrárias ao interesse da Administração Pública, pois já existe um canal para denúncia no âmbito do município de Porto Velho, ou seja, a “**Ouvidoria Municipal**”:

Posto isso, o Projeto de Lei invade a competência do Poder Executivo, tendo em vista, que o pleito adentra a seara da Administração Pública, da alçada exclusiva do Prefeito, violando sua prerrogativa de analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quer determinar.

Além disso, o PL determina no Art. 2º torna obrigatória a aposição de cartazes nos órgãos públicos do Município, fato que cria obrigações e despesas para o Poder Público Municipal, ao dispor que o mesmo é obrigado a colocar cartazes informativos sobre o canal de denúncias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Nesse sentido, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Ordinária n. 2.603/2019 do Município de Porto Velho. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal configurada.

Dos comandos normativos da lei impugnada, constata-se que ao elaborar a Lei Ordinária Municipal n. 2.603/2019, o Legislativo Municipal autorizou a instalação de placas em logradouros públicos, próximo a áreas de risco ou de prática ao suicídio (art. 1º), como autorizou que pessoas físicas ou jurídicas sejam patronas das respectivas placas, tendo em contrapartida, o direito de divulgar suas marcas nas próprias placas (art. 1º, inc. I), configurando usurpação de competências do órgão da Administração Pública municipal, pois dispõe sobre a forma como determinada política pública será efetivada. Referida lei cria atribuições, obrigações, para o Poder Executivo Municipal, atribuindo-lhe responsabilidades pela as instalações de placas patrocinadas por pessoas físicas ou jurídicas, em logradouros públicos ou em proximidades de áreas com risco de práticas suicidas. Qualquer ato de interferência do Poder Legislativo na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, além de implicar em vício de iniciativa, implica também em violação ao princípio da separação dos poderes, contaminando o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0800056-45.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 14/10/2022.”

Assim, encontramos óbice jurídico de legalidade e constitucionalidade ao projeto de lei nº 4625/2024.

Ante o exposto, opinamos pelo VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº 4625/2024 POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, em razão do legislador municipal adentrar em matéria de competência do Poder Executivo, ferindo o Princípio da Separação dos Poderes, bem como por apresentar interesse contrário a Administração Pública”.

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a VETAR INTEGRALMENTE o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho, 09 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito



Assinado por **Hildon De Lima Chaves** - Prefeito do Município de Porto Velho - Em: 09/07/2024, 14:14:35